



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

SENTENÇA Tipo "A" – Res. nº 535/2006, do CJF – RCB_ASBF

Processo nº 2006.34.00.032580-0

Classe : 7300 – Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

Autor : Ministério Público Federal

Ré : João Paulo Cunha e outros

Juiz : RENATO C. BORELLI

Juízo : 20ª Vara Federal/DF

S E N T E N Ç A

E M E N T A: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE DE CONTRATO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS AO RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. EM RELAÇÃO AO MÉRITO, O PLEITO MINISTERIAL DEVE SER ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal afastada, pois decorre da própria legislação (*caput* do art. 17 da Lei nº 8.429/1992).

II. Preliminar de carência de ação, ante o fato do requerido João Paulo Cunha ser agente político, não prospera, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.797, julgou inconstitucional a declaração, via lei ordinária (Lei nº 10.628/2002), de competência originária não prevista na Constituição Federal.

III. Rejeitada a preliminar de incompetência deste juízo, visto que, nos termos do art. 102, I, *b*, da CRFB, é da competência originária do Supremo Tribunal Federal processar e julgar os membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, o que não é o caso.

IV. As preliminares - *in casu*, tratadas como prejudiciais - de atipicidade da conduta, ausência de má-fé e ausência de pressupostos da ação de improbidade administrativa, são questões pertinentes ao mérito da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 07/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61205413400200.



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

demanda.

V. O pleito do réu Márcio Marques de Araújo de suspensão da presente ação até julgamento definitivo da Ação Penal nº 470 pelo Supremo Tribunal Federal encontra-se prejudicado, visto que, além de não ser a configuração ou não de crime pressuposto para firmar responsabilidade de natureza civil, a referida ação já transitou em julgado em relação a vários réus, inclusive ao réu João Paulo Cunha.

VI. Em relação ao mérito, o pedido do *Parquet* deve ser reconhecido parcialmente, em relação aos réus MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO e JOÃO PAULO CUNHA, para (a) condená-los nas penas do artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992, ou seja, na **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública aos agentes públicos, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, pagamento de multa civil três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos**; (b) declarar a nulidade do Contrato nº 2003/204.0 e condenar os requeridos MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, relativos às comissões embolsadas em face das subcontratações ilegais, que totalizam R\$ 536.440,55 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), e os réus MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO e JOÃO PAULO CUNHA ao ressarcimento dos prejuízos causados em decorrência dos pagamentos indevidos, no valor de R\$ 10.997.902, 17 (**dez milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos e dois reais e dezessete centavos**), devidamente atualizados e corrigidos; (c) condenar os réus MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO e JOÃO PAULO CUNHA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inciso III, do NCPC).

VII. Sentença pela parcial procedência.



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

1. Relatório

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, JOÃO PAULO CUNHA, MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, IFT IDÉIAS FATOS E TEXTO LTDA, LUIZ ANTONIO AGUIAR DA COSTA PINTO e SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, objetivando a condenação dos requeridos nas penas previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992, e a declaração de nulidade do Contrato nº 2003/204.0, com a condenação dos requeridos ao ressarcimento integral de todos os valores pagos em decorrência da execução do aludido contrato.

Segundo consta da petição inicial, os fatos que fundamentam a presente ação civil pública têm por base investigação desenvolvida pelo Ministério Público Federal, tanto perante o Supremo Tribunal Federal, como no 4º Ofício de Licitações e Contratos, bem como nas conclusões obtidas pela 3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, consubstanciadas em relatório de auditoria lançado nos autos da Tomada de Contas nº 012.040/2005-0, realizada na Câmara dos Deputados, relativamente às licitações e contratos celebrados nas áreas de publicidade e informática.

Informa ainda o autor que os fatos objeto desta demanda representam desdobraimento de tudo que se apurou em decorrência do chamado “**escândalo do mensalão**”.

Quanto aos fatos propriamente ditos, o autor transcreve trechos da denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República nos autos do Inquérito nº 2245, que segundo ele demonstram um contexto de favorecimentos e troca de favores, motivados por acordos espúrios, dos quais emergiram graves ilicitudes retratadas nesta ação, também detectadas pelo Tribunal de Contas da União, a partir da análise da Concorrência nº 11/2003, de cunho claramente subjetivo, e do respectivo contrato, registrado sob o nº 2003/204.0, vigente no período compreendido entre 31/12/2003 e 30/12/2004.

Diz que a empresa contratada foi a SMP&B, de propriedade de Marcos Valério, que subcontratou a empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda - de propriedade de Luis Costa Pinto, que era assessor direto de João Paulo Cunha -, para supostamente prestar assessoria de comunicação, porém, tal contratação foi uma manobra articulada



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

por João Paulo Cunha para desviar recursos públicos em proveito próprio, pois visava, na verdade, melhor remunerar seu assessor Luis Costa Pinto, cujo desvio de verba no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 2004, alcançou o montante de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), valor pago ao Sr. Luiz Costa Pinto.

Afirma que a empresa SMP&B, com o aval de João Paulo Cunha, subcontratou 99,9% do objeto licitado, e assim, de uma soma total de R\$ 10.745.901,17, somente R\$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01%, o que demonstra que esta participou do contrato apenas para intermediar subcontratações, recebendo honorários de 5%, que totalizaram R\$ 536.440,55, o que concretiza grave lesão ao erário, pois de fato não prestou nenhum serviço.

Afirma que a Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados apresentou, no mesmo sentido, o Relatório de Auditoria nº 110/2005, o qual procedeu à análise do processo nº 115.841/2003, também detectando as mesmas impropriedades, e que as lesões ocasionadas ao erário decorrem tanto do pagamento por serviços não executados, como do pagamento à empresa contratada (SMP&B) de comissões a título de intermediações correspondentes a 99,9% do total do Contrato.

Sustenta que os principais atos de improbidade detectados pelo TCU foram: 1) a contratação com dispensa de licitação, de responsabilidade dos réus João Paulo Cunha, ex-presidente da Câmara dos Deputados, e Márcio Marques de Araújo, ex-diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, visto que, sob o manto de um contrato que não albergava tal serviço, contratou-se a elaboração de autêntico projeto de reforma de edificação da Câmara dos Deputados, sem o prévio processo licitatório específico, o que caracteriza burla à obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF), configurando-se ato de improbidade administrativa, nos moldes do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992; 2) a contratação de pesquisa de opinião para atendimento a interesses pessoais, vez que a SMP&B subcontratou o instituto de pesquisas *Vox Populi*, no ano 2004, para promover pesquisa de opinião com objetivo de aferir a imagem institucional da Câmara dos Deputados junto à sociedade, pela importância de R\$ 757.230,60, cuja contratação foi autorizada pelo requerido João Paulo Cunha, sendo um contrato no valor total de R\$ 409.000,00, com inclusão da comissão de 5% para a empresa contratada – SMP&B, e outro no valor de R\$ 347.730,60. Porém, a pesquisa veiculava basicamente informações atinentes ao desempenho dos políticos, tendo sido incluídas na pesquisa questões relativas à atuação do requerido João Paulo Cunha – único parlamentar



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

identificado na pesquisa -, ou seja, aferindo o seu desempenho, e não o da instituição, em violação ao art. 37, *caput*, da CF, pois o ato não visou o interesse público, mas o particular, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, caracterizando-se ato de improbidade, importando enriquecimento ilícito (art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/1992). Diz que tais atos também são de responsabilidade dos réus João Paulo Cunha e Márcio Marques de Araújo; 3) indevida prorrogação contratual, ensejando dispensa de licitação, tendo sido um dos termos aditivos que prorrogaram o contrato assinado sem qualquer justificativa, ato imputado ao requerido Sérgio Sampaio, Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, que configura ato de improbidade (art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992); 4) pagamento por serviços não realizados, o que foi constatado pelo TCU, a partir da análise do contrato nº 2003/204.0, visto que a SMP&B subcontratou a empresa IFT, que tinha como sócio o requerido Luiz Antonio Aguiar da Costa Pinto, para prestar serviços de assessoria de comunicação ao custo total de R\$ 252.000,00, porém tais serviços não foram prestados. Destaca que Luiz Antonio Aguiar da Costa Pinto era na verdade assessor de imprensa do requerido João Paulo Cunha, e que são responsáveis pelo citado ato de improbidade previsto no art. 3º da Lei nº 8.429/1992, Luiz Antonio Aguiar, Márcio Marques de Araújo e João Paulo Cunha; 4) subcontratação total do objeto licitado, vez que a SMP&B subcontratou 99,99 do objeto do Contrato, o que demonstra que o certame teve por fim apenas legitimar o desvio de recursos públicos em proveito da referida empresa e de seu sócio Marcos Valério, que se locupletou ao embolsar comissões de 5%, causando prejuízos à Câmara dos Deputados, pois na verdade esta contratou empresa que se limitou a contratar outras. Diz que são responsáveis pelo citado ato de improbidade administrativa o ex-diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, Márcio Marques de Araújo, e o ex-presidente da Câmara do Deputados, João Paulo Cunha.

Ressalta que também devem ser punidos os beneficiários do ato de improbidade, no caso a SMP&B e o seu representante, Marcos Valério Fernandes de Souza, pois este atuou em conluio com os servidores públicos já nominados, na prática dos atos ilícitos ora descritos, beneficiando-se diretamente dos mesmos, não apenas em razão de não ter prestado diretamente os serviços contratados, mas também por ter proporcionado a contratação de empresas para benefício exclusivo do Presidente da Câmara dos Deputados, como por ter auferido recursos públicos indevidos em razão de intermediações de serviços que não foram prestados pela sua empresa e de honorários.

Sintetiza dizendo que João Paulo Cunha e Márcio Marques de Araújo, responsáveis pela autorização de pagamentos indevidos em favor das empresas SMP&B



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

Comunicação Ltda e IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda, os quais totalizam R\$ 10.997,902,17; Marcos Valério Fernandes de Souza e SMP&B Comunicação Ltda, foram beneficiados por pagamentos indevidos que totalizam R\$ 10.745.902,17, relativos a comissões embolsadas em face de subcontratações ilegais; Luiz Antônio Aguiar da Costa Pinto/IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda, beneficiários de pagamento indevido que totaliza R\$ 252.000,00, ante a inexecução dos serviços para os quais foram contratados.

Requeru medida assecuratória de seqüestro dos bens dos requeridos.

Inicial instruída com o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002034/2005-36, contendo 31 volumes (fl. 59)

Notificados, os réus apresentaram defesas preliminares (fls. 80/122, 131/175, 176/245, 246/334, 344/532 e 530/573).

A inicial da presente ação civil pública foi recebida, nos termos da decisão de fls. 578/588, na qual foi analisado e indeferido o pedido de sequestro de bens dos requeridos.

Os réus Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida (fls. 607/646), Luiz Antonio Aguiar e IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda (fls. 713/738) e João Paulo Cunha, interpuseram agravos de instrumento, nos quais foi indeferida a tutela antecipatória (fls. 647/648 e 649/65). Por fim foi negado provimento aos recursos interpostos por Luiz Antonio Aguiar/IFT e por João Paulo Cunha (fls. 2061 e 2067).

Quanto ao requerido Sérgio Sampaio, foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 2007.01.00.055289-1, ensejando sua exclusão do pólo passivo desta demanda (fl. 2195).

Os réus LUÍS ANTONIO AGUIAR DA COSTA PINTO e IFT – IDÉIAS, FATOS E TEXTO LTDA contestaram o feito (fls. 651/712) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, vez que ocorreram mudanças de entendimento do TCU na auditoria prévia do TC 012.040/2005-0, na qual se concluiu pela efetiva prestação dos serviços de assessoria à Câmara dos Deputados, caracterizando-se a inépcia da inicial, por falta de instrução adequada. Requer a sua exclusão do pólo passivo da lide ou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do TC 012.040/2005-0.



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

No mérito, sustentam a efetiva e regular prestação dos serviços pela IFT, fato esse notório e de amplo conhecimento de todos, mormente dos profissionais da imprensa, deputados e demais servidores da Casa.

Dizem que o não envio dos boletins pela IFT em tempo hábil não justifica a alegação de que essa empresa não prestou serviços à Câmara dos Deputados, pois além de inexistir obrigação contratual quanto à apresentação dos referidos boletins, o próprio TCU, por meio do Relatório de Inspeção da 3ª Secex, de 17.7.2007, reconheceu que de fato foram prestados os serviços para os quais a IFT foi contratada.

Afirmam, ainda, a regularidade do contrato celebrado entre a IFT e a Câmara dos Deputados, assim como a previsão legal de subcontratação do objeto licitado pela empresa vencedora do certame (art. 72 da Lei nº 8.666/1993/93), além da previsão contratual (item 9.7 do Edital da Concorrência 11/03), bem como a inexistência de violação ao *caput* do art. 9º e ao inciso XII, do artigo 10, da Lei nº 8.429/1992 e da inaplicabilidade do disposto no art. 3º da mesma lei, pois a remuneração recebida foi de acordo com o contrato e decorreu da prestação dos serviços, além de inexistir conduta dolosa por parte dos requeridos e prejuízos ao erário, conforme reconhecido pelo TCU, e por não ter se utilizado da condição de nenhum agente público para auferir vantagem indevida. Ao final, requerem a improcedência do pedido.

Os requeridos SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA e MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA contestaram o feito (fls. 739/758 e 1742/1763,) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a ausência de interesse de agir, esta em face da impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não é aplicável ao requerido João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, a lei de improbidade administrativa, pois é agente político.

No mérito, afirmam que em face da natureza e características dos serviços de publicidade e propaganda, nem sempre a proposta de menor preço no processo licitatório significa maior vantagem para a Administração, e assim, a contratação de fornecedores é feita por ordem e a conta do cliente/anunciante e é por ele previamente aprovada, como o foi no presente caso pela Câmara dos Deputados, que no âmbito da Concorrência 11/03, declarou a SMB&B vencedora ter apresentado a melhor proposta técnica e o melhor preço.

Afirmam que ante a natureza predominantemente intermediária da



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

atividade publicitária, a contratação de fornecedores para a prestação dos serviços em tela não se reveste de qualquer ilegalidade, e que alguns dos serviços relacionados não são necessariamente prestados de forma direta pela agência de propaganda, porquanto existem diversas atividades que, pela sua natureza, são realizados por terceiros, os quais são supervisionados e fiscalizados pela agência de propaganda, consistindo este o serviço efetivamente prestado, bem como que as contratações de fornecedores são sempre submetidas à prévia autorização dos contratantes, no caso a área de comunicação da Câmara dos Deputados, e assim, não há como imputar aos réus qualquer responsabilidade pelo fato de os serviços contratados a terceiros, aprovados e autorizados pela Câmara dos Deputados, terem supostamente beneficiado o Presidente daquela Casa.

Dizem, ainda, que a SMP&B não recebeu qualquer valor que não fosse procedente da efetiva prestação de serviços, e, além disso, o autor não comprovou que tenham os réus se beneficiado indevidamente de recursos utilizados para as subcontratações tidas como ilegais.

Ao final, requerem a improcedência do pedido.

O réu JOÃO PAULO CUNHA apresentou a contestação de fls. 799/1719, arguindo, preliminarmente, a necessidade de citação de todas as empresas em interferiram no contrato objeto 2003/204.0. No mérito, afirma que não procede a alegação do autor de pagamento por serviços executados diretamente a ele e não à Câmara dos Deputados, e também que o réu Luiz Costa Pinto prestou serviços de assessoria de imprensa ao Poder Legislativo e não diretamente a ele, como presidente da Câmara dos Deputados.

Sustenta que durante o contrato foram realizados serviços que remodelaram fisicamente as instalações da TV Câmara, os quais foram levados a efeito diretamente pela Câmara, ou por meio de contratos voltados para esse fim, formalizados em procedimentos licitatórios específicos, estando contidos no contrato em questão apenas os serviços relacionados aos cenários, que não foram obras de engenharia, mas projetos de *design*, e, portanto no ramo de comunicação e não no de engenharia, com previsão na Cláusula Primeira do Contrato 2003/204.0 e no item I do edital da Concorrência 11/03 o que afasta a alegação de que teria havido contratação direta de serviços alheios ao pacto inicial.

Diz que acaso não fosse legítima a contratação, e houvesse ela gerado



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

prejuízo ao Erário, seria dever do autor trazer ao processo a empresa contratada, a Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda, o que não ocorreu.

Quanto à alegação do autor de supostos atos irregulares relacionados ao procedimento licitatório e à execução do contrato, afirma a real necessidade da contratação, para fins de divulgação das atividades da Câmara na mídia aberta, visto que a TV Câmara, principal instrumento de comunicação da Casa só atinge 7% dos lares brasileiros, por ser exibida em canais fechados.

Relativamente ao procedimento licitatório, diz que foi autorizado pela Primeira Secretaria da Mesa Diretora da Câmara, e não por ele, à época Presidente da Câmara, tendo sido o contrato firmado pela Diretoria Geral da Câmara dos Deputados, quando era diretor o Sr. Sérgio Contreiras, ou seja, a licitação e seu acompanhamento não se deram no âmbito de sua alçada, mas de terceiros.

Esclarece que embora a Câmara dos Deputados dispusesse de uma Comissão Permanente de Licitação, houve por bem criar uma Comissão Especial de Licitação - CEL destinada a presidir o processo licitatório relacionado aos serviços de publicidade e propaganda, alternativa esta permitida pela lei (art. 6º, XVI e 51 da Lei nº 8.666/1993), cujo procedimento foi do tipo melhor técnica, embora sem se descurar do aspecto relacionado ao menor preço, isso em decorrência de ser a avaliação da melhor proposta eminentemente técnica e intelectual, por pessoas com conhecimentos específicos sobre a matéria. Diz que não interferiu no aludido procedimento licitatório, e assim, não tendo havido o elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade.

Ressalta que a vitória da SMP&B não decorreu da unanimidade dos integrantes da CEL, e que, após selecionada em face da apresentação da melhor técnica, foi chamada para negociar o melhor preço, isso em conformidade com o art. 46 da lei das licitações, e após adaptar-se foi reconhecida como vencedora do certame, sem qualquer impugnação das demais competidoras.

Diz que o contrato foi firmado pelo valor real, que as subcontratações tinham respaldo legal e normativo nos arts. 72 e 78 da Lei nº 8.666/1993, e que o Contrato não fixou limite para as subcontratações (item 9.7), exigindo-se apenas a preponderância da contratada na execução do contrato, o que de fato ocorreu, pois a SMB&B nunca deixou de figurar como a principal responsável pelo objeto do ajuste e pela qualidade técnica dos serviços contratados.



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

Nesse contexto o réu discrimina os principais gastos com as respectivas beneficiárias e aduz que a restituição de tais quantias seria flagrante enriquecimento sem causa da União.

Em relação ao seu relacionamento com o requerido Marcos Valério, diz que nunca tiveram amizade, mas apenas mantiveram contatos relacionados à sua eleição para a Presidência da Câmara, contatos estes que em 2004 já haviam praticamente se extinguido. Ressalta que Marcos Valério não gozava de qualquer influência sobre o Presidente da Câmara, e que empresa de propriedade deste que cuidou de sua campanha para a Presidência da Casa, a DNA, não venceu lá qualquer licitação.

Diz que desconhecia o fato de ter sua secretária, Silvana Paz Japiassu, recebido do Sr. Marcos Valério as passagens e hospedagem referidas na inicial, e quanto ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) entregue a sua esposa, diz que decorreu de apoio do PT, para atender solicitação de políticos para a preparação do processo pré-eleitoral na macro-região de Osasco-SP, cujo valor foi integralmente investido nas “pré-campanhas”, com a execução de 4 pesquisas. Ressalta que desconhecia que tal quantia era proveniente do patrimônio de Marcos Valério.

Conclui afirmando a falta de comprovação dos atos de improbidade que lhe foram imputados e requerendo a improcedência do pedido.

Às fls. 1720/1741 o réu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA juntou documentos (Acórdão TCU nº 430/2008, proferido nos autos 012.040/2005-0).

O réu MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO apresentou a contestação de fls. 1768/1901, arguindo preliminarmente a incompetência deste juízo, a atipicidade da conduta, em face da ausência de má-fé, a inexistência dos pressupostos da ação de improbidade administrativa e a necessidade de aguardar o desfecho do processo penal em curso do STF.

No mérito, sustenta a inexistência de contratação com dispensa de licitação para realização de reformas de estúdios da TV Câmara com base no contrato celebrado com a SMP&B, visto que os serviços prestados no âmbito desse contrato não foram de obras de engenharia, mas de projetos de *design* dos estúdios, conforme se infere do Of. Gab. SECON 311/03, de 01/09/2003, enviado pelo Contestante ao então



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

Presidente da Câmara. Ressalta que não há dúvidas da abrangência desse serviço no Contrato 2003.204.0, uma vez que seu objeto consistia, entre outros serviços de comunicação e propaganda, na criação de elementos de programação e identidade visual, de acordo com a Cláusula Primeira do Contrato nº 2003/204.0 e no item 1 do Edital da Concorrência nº 11/03, tanto que o TCU, reapreciando a matéria, se posicionou pela regularidade dos procedimentos adotados. Diz que também não ocorreu a contratação de pesquisa de opinião para atendimento de interesses pessoais, pois a pesquisa realizada pelo Instituto *Vox Populi* se destinava a avaliar a imagem da Câmara dos Deputados perante a opinião pública, o que foi reconhecido pelo TCU.

Afirma que não ocorreram pagamentos por serviços não executados, uma vez que a IFT prestou os serviços contratados, conforme demonstrado pelo Ofício n 09/2007, enviado pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados à Coordenação da Equipe de Auditoria do TCU, e por meio das notas fiscais emitidas e atestadas pelo órgão fiscalizador, e que a contratação desta detinha respaldo contratual, pois segundo a alínea “i” do item 1 do edital da Concorrência nº 11/2003, a licitação também se destinava à contratação de “serviços de assessoria de comunicação pública e social”.

Sustenta, ainda, a licitude da adjudicação do objeto licitado à SMP&B, detentora da melhor proposta técnica e redução do preço ofertado, tanto que não houve nenhuma impugnação administrativa ou judicial do procedimento licitatório referente.

Assevera que a subcontratação possui respaldo legal (arts. 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/1993, e seus limites são fixados pela própria Administração, sendo que no presente caso há previsão no item 9.7 do Contrato, e assim, embora a despesa realizada com terceiros tenha alcançado o valor líquido de R\$ 8.562.449,55, contra os R\$ 1.092.479,22, pagos como honorários líquidos à SMP&B, os valores expendidos nas subcontratações, em momento algum esta deixou de figurar como a principal responsável pelo objeto do ajuste e pela qualidade técnica dos serviços contratados, que mesmo nas subcontratações, continuava relevante e preponderante o seu papel na escolha deste ou daquele profissional, desta ou daquela empresa, para esse ou aquele serviço pretendido.

Por fim, sustenta que a Comissão de Sindicância criada pela Câmara dos Deputados para analisar a regularidade dos Processos em questão não encontrou qualquer irregularidade no processo de licitação, e que a boa-fé, a inocência e a probidade se presumem. A má-fé, a improbidade, o dolo, a desonestidade, a imoralidade e o enriquecimento ilícitos exigem prova cabal, no que ocorre no presente caso.



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

Requer a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica às contestações e se manifestou sobre os documentos de fls. 1720/1741, juntados por Marcos Valério (fls. 1720/1741).

Foi encaminhado pelo STF cópia do Laudo de Exame Financeiro nº 1947/2009 – INC/DITEC/DPF, produzido com a finalidade de instruir a ação penal nº 470-STF (fls. 2078/2119).

Na fase de especificação de provas as partes requereram a juntada de documentos e a oitiva das testemunhas arroladas pelos requeridos. Foi deferida a produção da prova testemunhal (fl. 2048).

Termo de audiência – fls. 2225/2231.

O feito permaneceu suspenso até julgamento final da Medida Cautelar ajuizada pelos réus Luiz Antônio Aguar e IFT, em trâmite no STJ (fls. 2179 e 2232, 2289/2293, 2295/2297 e 2323/2324).

O MPF requereu a juntada virtual de documentos relativos à Ação Penal nº 470, aduzindo que o compartilhamento das provas daqueles autos com os presentes autos foi autorizado pelo Relator da ação penal, Ministro Joaquim Barbosa, e noticiou a decretação da perda superveniente do objeto da aludida medida cautelar pelo Superior Tribunal de Justiça, requerendo o prosseguimento do feito (fls.2301/2320).

Os pedidos do autor foram deferidos – fls. 2323/2324.

Foi indeferida a produção de outras provas - fl. 2385. O réus Luiz Antônio Aguiar da Costa Pinto, IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda e João Paulo Cunha interpuseram agravos retidos (fls. 2389/2400, 2402/2405). O MPF apresentou contrarrazões aos agravos (fls.2524/2537).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, conforme certidão de fl. 2538.

É o relatório. **DECIDO.**



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

2. Fundamentação

2.1 Preliminares

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a presente ação, pois tal legitimidade decorre do *caput* do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, *verbis*:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar."

Igualmente, a preliminar de carência de ação, ante o fato do requerido João Paulo Cunha ser agente político, **não** merece prosperar, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.797, julgou inconstitucional a declaração, via lei ordinária (lei 10.628/02), de competência originária não prevista na Constituição.

Também **não** há que se falar em incompetência deste juízo, visto que, nos termos do art. 102, I, *b*, da Constituição Federal, é da competência originária do Supremo Tribunal Federal processar e julgar os membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, o que não é o caso.

Além disso, o julgamento proferido na Reclamação 2.138 não possui efeito *erga omnes*, não tornando definitiva a análise da questão.

Dessa forma, é competente este juízo de primeira instância para o julgamento dos atos de improbidade imputados aos réus, inclusive ao então deputado federal João Paulo Cunha, o qual, sequer defendeu tese contrária, pois a preliminar ora em análise foi arguida tão somente pelo réu Márcio Marques de Araújo.

Quanto às preliminares de atipicidade da conduta, ausência de má-fé e ausência de pressupostos da ação de improbidade administrativa, são questões pertinentes ao mérito da demanda e com ele serão analisadas.

Quanto ao pleito do réu Márcio Marques de Araújo de suspensão da presente ação até julgamento definitivo da ação penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal encontra-se prejudicado, visto que, além de não ser a configuração ou não de crime pressuposto para firmar responsabilidade de natureza civil, a referida ação penal já



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

transitou em julgado em relação a vários réus, inclusive ao réu João Paulo Cunha.

Ultrapassadas todas as questões preliminares, **passo** ao exame do mérito.

2.2 Mérito

A corrupção é um dos grandes problemas de nosso país; ela gera, constantemente, ameaças ao bom governo e à legitimidade política, inibindo o crescimento econômico e humano.

Com tristeza, **reconheço que os desmandos e desvios de recursos públicos são diuturnos na nossa sociedade, haja vista o que podemos acompanhar diariamente na mídia.**

Dentre os deveres jurisdicionais, seja do ponto de vista legal, seja do ponto de vista deontológico, **reputo** a tutela jurisdicional acerca da defesa do patrimônio público das mais importantes!

A corrupção e a ausência de correta destinação dos recursos públicos para suas finalidades próprias, a um só tempo, preserva: *i*) a deficiência nos serviços públicos essenciais (saúde, educação, segurança etc.); *ii*) a eternização do estado de atraso; *iii*) perpetuação da pobreza.

Se isso já é muito sério, imagine-se ainda o enorme constrangimento causado ao cidadão, que se sente enfraquecido, sem condições de controlar e combater esse grande mal, capaz de arruinar toda uma democracia. Do conjunto de cidadãos é formada a sociedade. E que sociedade é essa onde não há a defesa do dinheiro que não é de um ou outro cidadão bem aquinhado, mas dela própria [a sociedade]?

Da parte do cidadão não faltará, nunca, a indignação para combater isso. E importante registrar, ainda, que da parte do julgador, também **não** se carecerá dessa necessária irresignação, porque se isso faltar, de nada serve a toga.

Precisa-se, porém, mais do que indignação: são necessários perfeito delineamento jurídico e embasamento probatório. Assim, feitas essas breves reflexões, **ingresso** propriamente na *vexata quaestio*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RENATO COELHO BORELLI em 07/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61205413400200.



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

Pois bem.

A inicial, em minúcias, explicita, a ocorrência de uma série de atos ímprobos resultantes de licitações e contratos de publicidade e informática celebrados pela Câmara dos Deputados, dentre eles o contrato nº 2003/204.0.

Destaca-se, de início, nos termos da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a independência entre as instâncias penal, administrativa e cível, salvo se na ação penal se decidir pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria.

In casu, no entanto, conforme afirmado pelo autor na inicial, *os fatos que consistem no objeto da presente actio representam desdobramento de tudo que se apurou em decorrência do chamado “escândalo do mensalão”, em razão do qual foi oferecida denúncia perante o Supremo Tribunal Federal em face de João Paulo Cunha e outros, ante o envolvimento do mesmo em negociações espúrias junto a empresas de publicidade, notadamente a SMP&B Comunicação Ltda., gerida fraudulentamente pelo publicitário Marcos Valério Fernandes de Sousa, Ramon Rollemback e Cristiano de Mello Paz através de procuração outorgada por sua esposa Renilda Maria Santiago de Souza”*

A referida denúncia deu ensejo à Ação Penal 470, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, cujos pressupostos fáticos são idênticos aos desta demanda.

Tanto é assim, que o Ministério Público Federal requereu a este juízo, em petição de fls. 2301/2308, a juntada virtual do v. acórdão proferido na referida ação penal, bem como dos vv. Acórdãos de recursos interpostos em face dele, com o intuito de sanear quaisquer dúvidas relativas à apreciação dos fatos pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, mostra-se patente a repercussão do julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal na análise de enquadramento das condutas descritas na inicial nos dispositivos previstos pela Lei nº 8.429/1992.

É do conhecimento público a complexidade do julgamento da Ação Penal nº 470, com a finalidade de julgar os envolvidos no famoso caso do “mensalão”, na qual se apurou a real existência do esquema fraudulento envolvendo os réus desta demanda.

Ante tais fatos, corroborado pela juntada das peças daquele processo



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

nestes autos, é forçoso reconhecer a necessidade de que o presente julgamento se pautem pela decisão tomada naqueles autos, sem esquecer, contudo, a já mencionada independência entre as instâncias.

Constata-se que no julgamento daquela ficou fartamente comprovado o envolvimento dos réus Marcos Valério de Souza, da empresa SMP&B e do **réu João Paulo Cunha** no esquema, assim como a prática de atos de improbidade administrativa concernentes em enriquecimento ilícito decorrente do recebimento de vantagens patrimoniais indevidas no âmbito da Câmara dos Deputados.

Por tal razão, **adoto** como fundamento desta, a decisão proferida na referida Ação Penal nº 470, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**TRANSCRIÇÃO DO VOTO DO MINISTRO RELATOR
JOAQUIM BARBOSA E ACÓRDÃO NO QUE SE REFERE AOS
RÉUS MARCOS VALÉRIO, EMPRESA SMP&B E JOÃO PAULO
CUNHA**

1. ORIGENS DOS RECURSOS EMPREGADOS NO ESQUEMA CRIMINOSO: CRIMES DE CORRUPÇÃO (ATIVA E PASSIVA), PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO (Capítulo III da Denúncia)

- Introdução -

A exposição dos crimes imputados aos réus foi dividida em capítulos, pela necessidade de julgar cada fato criminoso, tal como narrado na denúncia. Essa divisão, porém, não significa uma sucessão cronológica: os fatos ocorreram simultaneamente, no período que se estende do final do ano de 2002 até o mês de junho de 2005, quando o réu ROBERTO JEFFERSON denunciou a existência de um esquema de pagamento de propina a Deputados Federais da base aliada do Governo Federal.

Os diversos réus desta ação penal respondem como **coautores** ou **partícipes** de crimes especificamente descritos, com todas as suas circunstâncias.

Este voto segue a mesma estrutura lógica do acórdão de recebimento da denúncia, ou seja, inicia-se pelo julgamento dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato narrados no capítulo III da inicial acusatória, relacionados



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

aos contratos publicitários das agências vinculadas aos acusados **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO** com a Câmara dos Deputados e o Banco do Brasil.

Esses contratos permitiram, segundo o Procurador-Geral da República, desvios dolosos de recursos públicos para as contas dos réus do chamado “núcleo publicitário” (fls. 5652).

No caso da Câmara dos Deputados, **MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH** respondem pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), materializado no pagamento de R\$ 50.000,00 ao Sr. **JOÃO PAULO CUNHA**, no dia 4 de setembro de 2003, em razão do cargo por ele ocupado.

Por esse mesmo fato, o Sr. **JOÃO PAULO CUNHA** é acusado da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), por ter recebido vantagem indevida em razão do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/98), por ter se utilizado de mecanismos para ocultar a origem, movimentação, localização e propriedade dos R\$ 50.000,00 recebidos em espécie.

Ainda no tópico da Câmara dos Deputados (subitem III.1), os réus são acusados da prática de crimes de peculato por meio do contrato firmado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados, datado de 31 de dezembro de 2003, mediante licitação do tipo “melhor técnica”.

Dois são os desvios narrados na denúncia.

O primeiro ocorreu pelo expressivo volume de subcontratações, baseadas em autorizações do Sr. **JOÃO PAULO CUNHA**, que reduziram a participação da SMP&B a 0,1% do total contratado. Para o Procurador-Geral da República, essa foi a forma de transferir, indevidamente, recursos públicos para a agência dos réus **MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**. O dispêndio contratual efetuado através da SMP&B somou R\$ 10.745.902,25, embora a agência tenha prestado serviços referentes a apenas R\$ 17.091,00. O Procurador

Geral da República concluiu ter havido desvio de R\$ 1.077.857,81, equivalente ao montante de honorários pagos



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

indevidamente à agência sobre serviços de terceiros.

O segundo desvio, imputado apenas ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA, deu-se pela contratação direta de seu assessor, Sr. Luís Costa Pinto, no âmbito do contrato publicitário da SMP&B com a Câmara dos Deputados.

O Sr. Luís Costa Pinto havia prestado serviço de *marketing político* para JOÃO PAULO CUNHA, entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003, durante sua campanha para a Presidência da Câmara. Acusa-se, no caso, o réu JOÃO PAULO CUNHA de, pelo mecanismo da subcontratação da empresa IFT, de propriedade do Sr. Luís Costa Pinto, ter utilizado recursos públicos em proveito próprio, para manter o serviço de assessoria direta que lhe vinha sendo prestado.

Ainda no Capítulo III, serão objeto de discussão outras imputações de crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, desta feita em detrimento do Banco do Brasil.

.....
No caso, foi pedida a absolvição do Sr. LUIZ GUSHIKEN. Ainda nesse último tópico, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO foi acusado de ter recebido vantagem indevida, em razão do cargo, no montante de R\$ 326.660,67, paga pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, no dia 15 de janeiro de 2004. O mecanismo utilizado para o recebimento da vantagem materializou o crime de lavagem de dinheiro.

Feita esta breve introdução, passo à análise das imputações constantes do Capítulo III da denúncia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS: CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA “SMP&B COMUNICAÇÃO” – CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO (Item III.1 da denúncia)

Na decisão que autorizou o início desta ação penal, foram considerados especialmente relevantes, para a configuração dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, os seguintes fatos incontroversos:

- 1) **recebimento de R\$ 50 mil, em espécie, pelo réu JOÃO**



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

PAULO CUNHA, correspondentes a um cheque da SMP&B, recebidos, através de sua esposa, no Banco Rural de Brasília;

2) atos de ofício inseridos no poder do então Presidente da Câmara dos Deputados, de:

2.1) determinar a política de comunicação da Casa, no exercício da função;

2.2) constituir a Comissão Especial de Licitação, que lançaria o Edital de Concorrência para a contratação de nova agência de publicidade pela Câmara, de que sairia vencedora, como “melhor proposta técnica”, a SMP&B;

2.3) atuar na execução contratual, autorizando despesas com a contratação de terceiros no âmbito do contrato de publicidade da Câmara com a SMP&B.

A SMP&B, agência de publicidade administrada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, foi contratada pela Câmara dos Deputados em **31 de dezembro de 2003**, por meio de licitação na modalidade “melhor técnica” (Concorrência 11/2003).

Antes dessa contratação pela Câmara, ocorrida no primeiro ano de sua gestão, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA já havia utilizado os serviços dos mesmos réus em **sua campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados**. No caso, a agência contratada foi a DNA Propaganda [1].

Nessa campanha, que se estendeu de **dezembro de 2002 a fevereiro de 2003**, o réu JOÃO PAULO CUNHA contou, ainda, com a assessoria política do Sr. Luís Costa Pinto (fls. 42.317/46, v. 198 [2]), cujos serviços foram **pagos pela DNA Propaganda**. Foi o que afirmou o Sr. Luís Costa Pinto, assessor do Sr. JOÃO PAULO CUNHA naquela campanha (fls. 6005/6006, vol. 29):

“quem pagou a campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA foi a empresa DNA Propaganda, de propriedade de MARCOS VALÉRIO e outros sócios; Que a DNA Propaganda efetuou um depósito bancário do valor acima mencionado diretamente na conta da empresa do declarante”.

Assim, as relações estabelecidas pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA com os controladores da SMP&B e da DNA Propaganda, Srs. MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

HOLLERBACH, e com o Sr. Luís Costa Pinto, foram, em resumo, as seguintes:

1) entre **dezembro de 2002 e 15 de fevereiro de 2003**, a DNA Propaganda realizou a campanha de JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara e custeou os serviços de assessoria prestados pelo Sr. Luís Costa Pinto ao candidato [3];

2) em junho de 2003, já **depois de o Sr. JOÃO PAULO CUNHA ter assumido a Presidência da Câmara**, a empresa IFT, de propriedade do Sr. Luís Costa Pinto, foi “subcontratada” para prestar serviços de assessoria de comunicação à Câmara, mediante autorização do Sr. JOÃO PAULO CUNHA no âmbito do contrato publicitário com a agência Denison Brasil Ltda., que findaria em dezembro de 2003 [4]. Vale ressaltar que, ao contrário do afirmado pela defesa, o Sr. Luís Costa Pinto **não foi contratado pela gestão anterior da Câmara dos Deputados**. Sua primeira “subcontratação” ocorreu nos primeiros meses da Presidência do Sr. JOÃO PAULO CUNHA;

3) **em 31 de dezembro de 2003** a agência SMP&B Comunicação Ltda., de propriedade dos Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, **foi contratada pela Câmara dos Deputados**;

4) **a partir de janeiro de 2004**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA assinou dezenas de autorizações para a contratação de serviços de terceiros (fls.37.461/37.520, vol. 174), sempre embutindo o pagamento de honorários à SMP&B sobre os serviços subcontratados, conduzindo a gastos de **R\$ 10.745.902,25, dos quais somente R\$ 17.091,00 constituíram pagamentos por serviços prestados diretamente pela SMP&B**. Repito: somente R\$ 17.091,00 de um contrato de mais de dez milhões de reais.

5) **nos dias 30 de janeiro de 2004 e 30 de junho de 2004**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA autorizou **duas novas contratações do Sr. Luís Costa Pinto** através da SMP&B, por dois períodos de 6 meses, no montante integral de R\$ 252.000,00.

Estabelecidas as relações entre JOÃO PAULO CUNHA e os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH a partir de dezembro de 2002, no dia 4 de setembro de 2003 o Presidente da Câmara dos Deputados recebeu R\$



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

50.000,00 oriundos da agência de publicidade dos Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH que viria a ser contratada pelo órgão por ele presidido.

É o que passo a analisar.

CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA

No dia **4 de setembro de 2003**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, então Presidente da Câmara dos Deputados, **recebeu** R\$ 50.000,00 em espécie, através de sua esposa, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, tendo por origem cheque da agência SMP&B, administrada unicamente por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 227, 232, 233 e 235, Apenso 7).

Os fatos foram narrados de modo claro e minucioso.

O recebimento de R\$ 50 mil, através de pessoa de sua confiança, na agência do Banco Rural em Brasília, mereceu diferentes explicações da defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA.

Inicialmente, o acusado negou ter recebido qualquer quantia.

Descoberta a presença de sua esposa no Banco Rural em Brasília naquele período, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, em ofício enviado ao Conselho de Ética, no dia 12 de julho de 2005, alegou o seguinte (fls. 10.697, vol. 50):

“Márcia Regina Cunha, minha esposa, esteve na agência do Banco Rural no Brasília Shopping na primeira quinzena de setembro de 2003. Dias depois, minha secretária, Silvana Japiassú, também lá esteve. Ambas foram tratar de pendências referentes à cobrança de assinatura de TVA, canal de TV a cabo”. ... “Na busca desta correção, tanto Márcia quanto Silvana foram ao Banco Rural”.

A versão baseou-se no fato de o saque ter sido registrado em nome da própria SMP&B no sistema bancário, sem identificação do verdadeiro portador e destinatário do dinheiro.

Porém, em razão do crescimento das denúncias sobre o funcionamento de um mecanismo de distribuição de dinheiro em espécie operacionalizado através das contas das agências SMP&B e DNA Propaganda no Banco Rural, foram decretadas quebras de sigilo bancário e medidas de busca e apreensão, que resultaram na descoberta de diversos documentos ocultados pelos réus.

Dentre os documentos apreendidos, havia uma mensagem



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

interna entre agências do Banco Rural, de cunho informal [5], indicando que a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, esposa de JOÃO PAULO CUNHA, estava autorizada a receber R\$ 50 mil na agência do Banco Rural em Brasília, oriundos de cheque da SMP&B que permaneceu na agência do Banco Rural em Belo Horizonte. Nessa mensagem, transmitida via fax pela agência da capital mineira para a de Brasília, a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha após sua assinatura e anotou seu número de identidade (fls. 235, Ap. 7).

Estava, assim, comprovado o recebimento de R\$ 50.000,00 pelo réu JOÃO PAULO CUNHA.

Diante da evidência, o Sr. **JOÃO PAULO CUNHA mudou sua versão inicial e passou a sustentar que o dinheiro lhe fora enviado por DELÚBIO SOARES** [6], para que o então Presidente da Câmara auxiliasse no pagamento de despesas de pré-campanha em Osasco (fls. 10.692, v. 50). Alegou, ainda, desconhecer que o dinheiro era oriundo da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 1876/1879, vol. 9; fls. 15.434/15.436, vol. 72).

A defesa alegou que, se o dinheiro consubstanciasse propina para JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO poderia ter entregado pessoalmente, nas reuniões que manteve com JOÃO PAULO CUNHA em sua residência. Trata-se, contudo, de mera especulação sobre a impossibilidade de MARCOS VALÉRIO se dirigir pessoalmente a Brasília, também no dia 4 de setembro, para efetuar a entrega, e não afasta o fato de que o réu recebeu o dinheiro em espécie, oriundo da conta da agência de MARCOS VALÉRIO.

No recibo assinado pela esposa de JOÃO PAULO CUNHA, constou expressamente a origem do dinheiro (fls. 235, Apenso 7):

*“Autorizamos a Sra. **Márcia Regina Cunha** a receber a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ref. ao **cheque SMP&B Propaganda Ltda.**, que se encontra em nosso poder. Favor colher assinatura.”*

Portanto, não havia dúvida de que o dinheiro não era do PT nem de DELÚBIO SOARES, mas sim da agência pertencente aos sócios que realizaram a campanha do Sr. JOÃO PAULO CUNHA à



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

Presidência da Câmara.

Além disso, os fatos que antecederam o pagamento também conduzem à conclusão de que o réu conhecia a origem do dinheiro e aceitou vantagem indevida, paga pelos sócios da agência SMP&B.

Com efeito, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA reuniu-se com o Sr. MARCOS VALÉRIO **na véspera do recebimento da vantagem indevida.**

A reunião ocorreu no dia **3 de setembro de 2003**, durante um **café da manhã privado na residência oficial**, e foi confirmada pela secretária de JOÃO PAULO CUNHA, Sra. Silvana Japiassú (Apenso 81, volume 1, fls. 75 e ss.), e pelo próprio réu, que assim explicou o encontro ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (fls. 10.689-verso):

*“Se V. Exa. se recordar, esse café não é um café descontextualizado, é um café dentro de um contexto. Eu trouxe aqui para V. Exa. ver o que acontecia no dia 2, 3 e 4 de setembro de 2003. Nós estávamos votando a Reforma Tributária; (...). O Sr. MARCOS VALÉRIO me ligou, dizendo que queria me dar um abraço, parabenizar porque eu **tinha conseguido fazer com que a Câmara votasse a reforma**, e eu disse que não tinha condições de recebê-lo por causa do aperto daquele momento, e disse que o único momento que eu tinha era na minha casa, de manhã. (...) **Ele passou lá, tomou um café, ficou algum tempo lá e foi embora**”.*

Exatamente **no dia seguinte a essa reunião**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA recebeu R\$ 50.000,00, em espécie, oriundos de cheque da SMP&B, disponibilizado pela agência do Banco Rural em Brasília.

E **apenas onze dias depois** do recebimento desse dinheiro por JOÃO PAULO CUNHA, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, que havia sido constituída e nomeada pelo acusado [7], **assinou o Edital da Concorrência nº 11/03** da Câmara dos Deputados (fls. 433/457 – el. 140/164, Apenso 84, v. 2), datado de **15 de setembro de 2003**, que resultaria na contratação da SMP&B pela Câmara dos Deputados em 31 de dezembro de 2003.

A alegação de que JOÃO PAULO CUNHA não tinha conhecimento de que os R\$ 50.000,00 por ele recebidos foram



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

repassados pela SMP&B também não pode ser aceita, uma vez que, segundo o próprio acusado JOÃO PAULO CUNHA, **“depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com MARCOS VALÉRIO, para discutir a situação política do País; Que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas”** (fls. 15.434/15.436, vol. 72). É o que se colhe, também, dos depoimentos de testemunhas [8], do Sr. MARCOS VALÉRIO [9] e outras declarações do próprio Sr. JOÃO PAULO CUNHA [10].

Desses esclarecimentos se extrai que suas relações com os sócios da SMP&B, especialmente com MARCOS VALÉRIO, eram intensas **desde o final de 2002**, quando o acusado concorreu à Presidência da Câmara, o que reforça a conclusão de que JOÃO PAULO CUNHA sabia que o valor por ele indevidamente recebido foi repassado pela SMP&B.

Outro dado que evidencia a autoria de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH na corrupção ativa caracterizada no repasse de R\$ 50 mil a JOÃO PAULO CUNHA, é o fato de que, no período de dezembro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, como afirmou o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, o Sr. MARCOS VALÉRIO e seus sócios foram contratados pelo PT para realizar sua campanha ao mais alto cargo da Câmara. Por seu turno, a agência por eles controlada (no caso, a DNA Propaganda), pagou o serviço de assessoria prestado ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA pelo Sr. Luís Costa Pinto. Mas as relações entre esses personagens não terminaram com a campanha. Ao longo de 2003, JOÃO PAULO CUNHA admitiu ter mantido vários encontros com MARCOS VALÉRIO [11] e, em algumas oportunidades, também com os sócios CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Eis outras informações fornecidas por JOÃO PAULO CUNHA nesses autos:

“Que a empresa DNA, de propriedade do Sr. MARCOS VALÉRIO, foi a responsável pela campanha eleitoral do declarante para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados; Que foi apresentado formalmente ao Sr. MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002, pelos Deputados Virgílio Guimarães e João Magno, ambos do PT de Minas Gerais; (...) Que não pode precisar o número de vezes que se encontrou com o Sr. MARCOS VALÉRIO durante



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

a campanha em referência, contudo ressalta que esse número não é superior a dez vezes durante a campanha; Que a campanha do declarante iniciou-se em dezembro de 2002, terminando em 15 de fevereiro de 2003, data em que ocorreu a eleição para a presidência da Câmara; (...) Que durante o período em que o declarante exerceu o cargo de Presidente da Câmara ocorreram encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO; Que não sabe precisar o número de encontros ocorridos com o Sr. MARCOS VALÉRIO; Que todos os encontros ocorreram nas dependências da Câmara dos Deputados e na residência oficial; Que ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO, uma vez, no ano de 2003, em um hotel da cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. LUÍS COSTA PINTO, e foram tratados assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004; Que ressalta que um desses encontros ocorreu durante o café da manhã e que o Sr. MARCOS VALÉRIO estava acompanhado de uma pessoa, do qual não se recorda a identidade [12]; (...) Que não pode pormenorizar os assuntos tratados nos mencionados encontros, todavia sustenta que foram tratados assuntos de campanhas eleitorais de 2004; (...)” (depoimento de JOÃO PAULO CUNHA, fls. 1876/1879, vol. 9).

“Que, durante o período da campanha para Presidente da Câmara, que foi até 15 de fevereiro de 2003, se encontrou diversas com MARCOS VALÉRIO e falou por telefone, mas nunca o encontrou em hotéis, fora da Câmara ou da sede do PT; (...) Que é verdade que recebeu uma caneta Mont Blanc do Sr. MARCOS VALÉRIO, no dia de seu aniversário, isto é, em 06/06/2003; Que, como não tinha usado a caneta, quando veio nos meios de comunicação o fato, doou-a para o Fome Zero; Que só tomou conhecimento que o Sr. MARCOS VALÉRIO pagou passagens e hospedagem de sua secretária e sua filha para ir ao Rio de Janeiro quando se tornou público; Que, à época da viagem de SILVANA, não sabia que tinha sido oferta de MARCOS VALÉRIO;

(...) Que, na campanha para Presidente da Câmara, conheceu o Sr. RAMON HOLLERBACH; Que conheceu CRISTIANO PAZ na sede da SMP&B em Belo Horizonte; (...) Que



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

o Sr. Luís Costa Pinto participou, com o réu e terceiros, sobre as eleições municipais de 2004; Que lembra de uma reunião em São Paulo, em um hotel, em que estavam presentes o Sr. Luís Costa Pinto, MARCOS VALÉRIO, Sílvio Pereira e o Sr. Antônio dos Santos [secretário do PT em São Paulo]; Que a intenção de MARCOS VALÉRIO com Luís Costa Pinto, e mais o representante de outra empresa de publicidade de Minas Gerais, era a criação de uma empresa, visando prestar assessoria nas eleições municipais para candidatos; Que, depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com MARCOS VALÉRIO, para discutir a situação política do País; Que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas; (...) Que a única vez que o PT repassou valores para o réu foi os R\$ 50.000,00 mencionados; Que não ocorreu em nenhuma outra ocasião;” (depoimento de JOÃO PAULO CUNHA, fls. 15.434/15.436).

Percebe-se, portanto, a frequência das reuniões de JOÃO PAULO CUNHA com MARCOS VALÉRIO, além de alguns encontros com os outros dois sócios da SMP&B, para discutir as eleições de 2004, conforme depoimentos acima.

O depoimento em juízo de JOÃO PAULO CUNHA revela, inclusive, uma contradição: no início do interrogatório, JOÃO PAULO CUNHA afirmou que ***“se encontrou diversas com MARCOS VALÉRIO e falou por telefone, mas nunca o encontrou em hotéis, fora da Câmara ou da sede do PT”***; mais ao final, deixou escapar que houve ***“uma reunião em São Paulo, em um hotel, em que estavam presentes o Sr. Luís Costa Pinto, MARCOS VALÉRIO, Sílvio Pereira e o Sr. Antônio dos Santos”***.

Com efeito, JOÃO PAULO CUNHA já havia reconhecido sua participação nessa reunião, no primeiro depoimento prestado nestes autos, também transcrito acima (fls. 1877, vol. 9):

“Que ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO, uma vez, no ano de 2003, em um hotel na cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. Luís Costa Pinto e foram tratados assuntos referentes às campanhas municipais do ano de 2004”.

Sobre essa reunião, o Sr. Luís Costa Pinto afirmou que foi



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

discutida a montagem de um *pool* de empresas, com participação “desde o Marcos Coimbra, do Vox Populi, até o Paulo Vasconcelos, que é ex-publicitário da Vitória Comunicação (...) e os **publicitários da DNA e da SMP&B**”, esclarecendo o seguinte: 1) que **pela DNA e pela SMP&B**, participaram os Senhores **RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**; 2) que o **Sr. MARCOS VALÉRIO** participou de duas ou três reuniões; e 3) que o réu **JOÃO PAULO CUNHA** participou de um desses encontros: “pedi ao Antônio Santos, o tesoureiro do PT de São Paulo, que conheci eventualmente, fui apresentado a ele numa reunião social, e eu pedi para **saber qual era a estratégia do partido em São Paulo, e aí foi feita uma reunião num hotel em São Paulo, onde estiveram o JOÃO PAULO, o Antônio dos Santos e o Sílvio Pereira**” (vol. 198, fls. 42.317/42.346).

Antes de receber R\$ 50 mil da agência SMP&B, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA **reuniu-se, também**, em seu gabinete na Câmara dos Deputados, com outro sócio da agência: o Sr. RAMON HOLLERBACH. O encontro ocorreu em abril de 2003, segundo declarações do Sr. Márcio Marques de Araújo (fls. 40.809/40.811-verso), que era o Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara (SECOM), nomeado por JOÃO PAULO CUNHA.

Naquele momento, **a SMP&B não prestava qualquer serviço para a Câmara**, razão pela qual cai por terra a alegação da defesa do acusado RAMON HOLLERBACH, de que seu trabalho era desenvolvido internamente, nas áreas de produção e administração dentro da agência de publicidade.

Mencionado encontro ocorreu às vésperas do início da fase interna do procedimento licitatório da Câmara.

O aspecto temporal é relevante para a reconstrução dos fatos: como dito, o Sr. RAMON HOLLERBACH reuniu-se com o réu JOÃO PAULO CUNHA em **abril de 2003**, quando **foi apresentado ao Diretor da SECOM da Câmara dos Deputados, Sr. Márcio Marques de Araújo**, segundo declaração deste último (fls. 40.809/40.811, vol. 190).

Na sequência, em 7 de maio de 2003 [13], exatamente o Sr. Márcio Marques de Araújo **assinou ofício** dirigido ao Diretor do Departamento de Material e Patrimônio da Câmara, nos seguintes



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

termos:

“*Senhor Diretor,*

*Cumprimentando-o, solicito as providências no sentido de **encaminhar a abertura de procedimento licitatório, com o objetivo de permitir a contratação de agência de publicidade para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados, com a elaboração de campanhas de comunicação interna e externa**” (fls. 423, Apenso 84, vol. 3).*

Vale destacar que, ainda antes de ter início o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, o que só ocorreria **em 31 de dezembro de 2003**, o Sr. RAMON HOLLERBACH esteve outras vezes naquele órgão legislativo, de acordo com o Sr. Márcio Marques de Araújo [14].

Segundo depoimento prestado nesta ação penal, o Diretor da SECOM afirmou que **o único dirigente da SMP&B que conheceu pessoalmente foi RAMON HOLLERBACH**, que esteve na SECOM, afirmando que, **posteriormente ao início do contrato, voltou a encontrá-lo algumas vezes, mas não tratou do detalhamento da execução contratual** (vol. 198, fls. 42.280/99).

Conclui-se, portanto, que o Sr. RAMON HOLLERBACH esteve em reuniões na Câmara dos Deputados, antes da contratação da SMP&B pelo órgão público e também quando estava vigente o contrato, embora não tenha tratado de detalhes da execução com o Diretor da Secretaria de Comunicação, que era o responsável pelas campanhas publicitárias e pela fiscalização dos serviços (fls. 592, Apenso 84, vol. 4).

Quanto ao presente recebido pela Secretária do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, Sra. Silvana Japiassú, oferecido por MARCOS VALÉRIO, a defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA alegou completo desconhecimento do fato, que foi atribuído a uma alegada amizade de MARCOS VALÉRIO com a Sra. Silvana. Porém, afirmou que só conheceu MARCOS VALÉRIO “*no gabinete do Presidente*” JOÃO PAULO CUNHA e, **a partir daí, estabeleceu “uma relação normal, pelas idas ao Gabinete”** [15] (fls. 95/97, Apenso 81, vol. 1).

Também constou da agenda profissional de MARCOS VALÉRIO, fornecida pela Sra. Fernanda Karina Somaggio, que os



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

Senhores MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ se reuniram com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA no dia 16 de julho de 2003 (fls. 1074, vol. 4). Apesar de o réu JOÃO PAULO CUNHA negar ter participado dessa reunião, nota-se que as informações constantes da agenda apreendida nestes autos foram registradas muito antes de os fatos serem descobertos, e contêm detalhes dos participantes, local e horários das passagens aéreas de ida e volta, em nome de MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ, no trecho Belo Horizonte-Brasília-Belo Horizonte.

Alguns dias depois, **em 8 de agosto de 2003, JOÃO PAULO CUNHA assinou a Portaria 15/2003, que deu início ao procedimento de licitação** do interesse dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Além da proximidade de JOÃO PAULO CUNHA com MARCOS VALÉRIO e com seus sócios, a qual debilita a alegação de desconhecimento da origem do dinheiro sustentada pela defesa, a versão de que o **Presidente da Câmara dos Deputados** serviu de **mero intermediário de recursos enviados por DELÚBIO SOARES para candidatos do PT em Osasco** também não é verossímil. É que esta era, exatamente, a função do Sr. DELÚBIO SOARES, como tesoureiro do PT.

Tratava-se de uma atribuição característica de seu cargo no partido. Não havia, portanto, qualquer necessidade de o Presidente da Câmara dos Deputados enviar sua esposa a uma agência bancária em Brasília, para: 1) receber, em espécie, o dinheiro destinado ao Diretório do PT em Osasco [16]; 2) levar o dinheiro em mãos à residência oficial de JOÃO PAULO CUNHA em Brasília; 3) o acusado repassar o dinheiro *“para um funcionário que trabalhava com o réu, de nome Gelso Aparecido, que fez os pagamentos em espécie”* das pesquisas pré-eleitorais (fls. 15.432, vol. 72).

Esse, claramente, não seria o caminho natural do envio de recursos de DELÚBIO SOARES para o Diretório do PT em Osasco, mais de um ano antes do período eleitoral. Aliás, os próprios autos demonstram que o Sr. DELÚBIO SOARES enviou, diretamente, recursos para dirigentes dos Diretórios Regionais [17].

A eventual destinação que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA deu ao dinheiro, depois de recebê-lo, é irrelevante para a tipificação da



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

conduta.

O emprego dos R\$ 50.000,00 constitui **mero exaurimento** do crime de corrupção passiva. É o que salientamos **ao receber a denúncia**:

“(…) sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito.” (fls. 11.820, vol. 55).

De qualquer maneira, não se harmoniza com o conjunto probatório a alegação de que foi DELÚBIO SOARES quem lhe enviou os recursos, para que servisse de intermediário.

O dolo dos réus quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva fica evidenciado, primeiro, pela já exposta relação prévia entre o acusado JOÃO PAULO CUNHA e os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, iniciada em sua campanha à Presidência da Câmara dos Deputados, **entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003**; segundo, pelo fato de **JOÃO PAULO CUNHA ter atendido o interesse sempre manifestado por MARCOS VALÉRIO e seus sócios, de obter contratos com órgãos públicos federais**. Esse atendimento se deu quando JOÃO PAULO CUNHA decidiu contratar uma nova agência de publicidade para a Câmara dos Deputados.

A decisão de abrir uma nova licitação foi, **efetivamente**, tomada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, tal como descreveu o Sr. Márcio Marques de Araújo, que foi nomeado Diretor da SECOM pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA:

“o depoente, como Diretor da SECOM/CD, e o Presidente da Câmara dos Deputados, JOÃO PAULO CUNHA, deliberaram abrir uma nova licitação para contratar uma agência de publicidade” (fls. 10.809-verso, volume 190).

De fato, pouco tempo antes de receber os R\$ 50 mil da SMP&B, o acusado JOÃO PAULO CUNHA, **no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, praticou ato de ofício** que atendeu ao interesse dos sócios daquela agência: **assinou** a Portaria nº 15/2003, no dia 8 de agosto de 2003, que deu início ao procedimento licitatório. No ato, JOÃO PAULO CUNHA nomeou a



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

Comissão Especial de Licitação, para elaborar o edital destinado à contratação de agência de publicidade pela Câmara. Eis o teor do documento, **subscrito e assinado pelo réu** (Apenso 84, v. 2, fls. 575):

*“O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 64 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa nº 80, de 07 de junho de 2001, **RESOLVE constituir Comissão Especial de Licitação**, integrada pelos servidores RONALDO GOMES DE SOUZA, Ponto 5.657, MARCOS MAGRO NARDON, Ponto 4.007, MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, Ponto 2.007, FLÁVIO ELIAS FERREIRA PINTO, Ponto 6.337 e RUBENS FOIZER FILHO, Ponto 5.409, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, **para, sob a presidência do primeiro, elaborar edital, processar e julgar licitação destinada à contratação de agência de publicidade para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados**”.*

Tudo isso invalida a alegação da defesa de JOÃO PAULO CUNHA, no sentido de que *“NÃO foi o ora Acusado, na condição de presidente da Casa, que determinou a realização do procedimento licitatório para a contratação da empresa de publicidade para a Câmara dos Deputados, o que afasta qualquer influência de sua parte no futuro resultado do certame”* [18].

Vale destacar a importância dessa decisão que permitiu o início ao procedimento licitatório, pois a contratação de agência de publicidade não era comum na Câmara dos Deputados.

De acordo com o Relatório de Auditoria da 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU (fls. 8, Apenso 84, vol. 1), a **primeira** vez que a Câmara dos Deputados lançou concorrência para a contratação de serviços de marketing foi em 2001, por meio da Concorrência 09/2001.

Assim, aquela foi, apenas, a **segunda** licitação da história da Câmara para tal fim. Não havia, portanto, nenhuma certeza de que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA contrataria novamente uma empresa de publicidade para a Câmara, já que, até 2002, o órgão legislativo *“Utilizava-se do Rádio, da TV e do Jornal da Câmara, bem como do*



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

endereço eletrônico na rede mundial de computadores, para levar ao conhecimento da sociedade as atividades exercidas pelos deputados” (fls. 8, Apenso 84, vol. 1).

Com efeito, o réu MARCOS VALÉRIO e seus sócios tinham especial interesse nessas contratações com órgãos públicos. Esse foi **confessadamente** o motivo que levou os sócios MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH a se **aproximarem dos integrantes do Partido dos Trabalhadores**. É o que demonstram os testemunhos do Sr. Virgílio Guimarães, da Sra. Regina Maria Santiago Fernandes de Souza (esposa do réu MARCOS VALÉRIO – Apenso 81, vol. 1 [19]) e declarações dos próprios réus (fls. 730/735, vol. 3; fls. 1210/1215, vol. 5; fls. 2253/2256, vol. 1; fls. 5994/5998, vol. 29).

Nesse sentido, cito trecho significativo do depoimento do réu CRISTIANO PAZ, a respeito das razões da aproximação de suas agências com o PT (fls. 2253/2256, vol. 11):

“Que MARCOS VALÉRIO informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, segundo entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do PT; Que a justificativa de MARCOS VALÉRIO para contrair tais empréstimos bancários seria a necessidade de manter um bom relacionamento com o Partido dos Trabalhadores e também visando manter os contratos publicitários que eram mantidos com o Governo Federal;” [20]

O Sr. Virgílio Guimarães, por seu turno, afirmou que o Sr. MARCOS VALÉRIO comentou, com a testemunha, no segundo turno da campanha de 2002, que **tinha muitas contas no Governo Federal e não conhecia ninguém do PT**, razão pela qual a testemunha o apresentou a colegas Deputados, acrescentando que, **“nessa altura, o Lula já claramente despontava como um virtual vencedor do segundo turno, e que ele gostaria de apresentar as agências dele; que ele gostaria de continuar prestando serviço”** (vol. 93, fls. 20.085/97).

Some-se a isso que o acusado JOÃO PAULO CUNHA confirmou ter sido apresentado ao Sr. MARCOS VALÉRIO por Virgílio Guimarães e JOÃO MAGNO naquele período (fls.



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

1876/1879, volume 9):

“Que foi apresentado formalmente ao Sr. MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002, pelos Deputados Virgílio Guimarães e João Magno, ambos do PT de Minas Gerais; Que esse encontro ocorreu na liderança do PT na Câmara dos Deputados;”

Constata-se, portanto, que os Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH pagaram uma quantia relevante, em espécie, para o Presidente da Câmara dos Deputados, no mesmo período em que vinham se reunindo com o acusado JOÃO PAULO CUNHA, e depois de terem realizado sua campanha para a Presidência da Câmara, num período em que MARCOS VALÉRIO manifestava interesse em se aproximar do PT para obter contratos com órgãos públicos.

Vale, ainda, mencionar o que alegou o réu MARCOS VALÉRIO, no ano em que eclodiu o escândalo, sobre as vitórias sucessivas de suas agências em licitações de órgãos públicos federais e no Estado de Minas Gerais (fls. 728, volume 3):

“Que, quando indagado sobre eventuais direcionamentos nessas licitações que vem ganhando sucessivamente, por exemplo, no Governo do Estado ou em órgãos públicos do Governo Federal, esclarece que a atuação da sua agência não difere em nada dos outros grandes contratos do Governo Federal atual ou passado, como, por exemplo, os contratos com as agências Olgvy-SP; DM9-SP; Bagg-BA; Propeg-BA; FNASCA-SP; Duda Mendonça, Lew, Lara, Fisher América, dentre outras; (...) Que a atuação na área de publicidade, de um modo geral, envolve a submissão a interesses políticos, sem o que as empresas não sobrevivem nesse mercado;”

No caso, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, tinha por atribuição funcional não apenas a **decisão de dar início ao procedimento licitatório** - que resultou na efetiva contratação da SMP&B pelo órgão que ele Presidia -, como ainda **cabia-lhe participar diretamente da execução do contrato, autorizando a realização de gastos** através da agência de publicidade contratada. O montante de despesas realizadas com o contrato de publicidade, portanto,



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

dependia da sua autorização direta.

De fato, o Presidente da Câmara participou ativamente das **dezenas subcontratações** [21] que vieram a ser realizadas através da agência no ano de 2004, conduzindo à contínua remuneração da agência de publicidade de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, sem necessidade de contraprestação.

Ou seja: o cargo do réu compreendia a prática atos de ofício que lhe permitiram transferir recursos para a conta dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH:

1) a decisão de realizar licitação, tomada em conjunto com o Diretor da SECOM;

2) a constituição da Comissão Especial de Licitação para elaborar o edital destinado à contratação de agência de publicidade pela Câmara;

3) uma vez contratada, autorizar despesas no âmbito do contrato, inclusive o pagamento de honorários à agência.

Com efeito, o pagamento de R\$ 50 mil efetuou-se pouco tempo depois de o réu JOÃO PAULO CUNHA ter dado início ao procedimento para o início da concorrência na Câmara dos Deputados, constituindo a Comissão Especial de Licitação para esse fim (8.8.2003), um dia depois da reunião de MARCOS VALÉRIO com JOÃO PAULO CUNHA (3.9.2003) e onze dias antes de o edital para contratação da agência de publicidade pela Câmara ser assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação constituída pelo réu (15.9.2003).

Os membros da Comissão Especial de Licitação negaram qualquer influência do Sr. JOÃO PAULO CUNHA sobre a avaliação da melhor proposta técnica.

Porém, o então Diretor da SECOM, Sr. Márcio Marques de Araújo, que foi nomeado para a Comissão Especial de Licitação por JOÃO PAULO CUNHA, admitiu que **sabia**, à época da avaliação das propostas, que os sócios da concorrente SMP&B haviam realizado a campanha do Sr. JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara (fls. 10.809-verso, volume 190). Também admitiu ter sido apresentado ao sócio RAMON HOLLERBACH no gabinete do Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

Além disso, os dois membros da Comissão Especial de



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

Licitação que atribuíram as maiores notas à SMP&B - Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da SECOM; e Sr. Flávio Elias Ferreira Pinto, servidor da SECOM – **reconheceram**, conforme trecho adiante transcrito do Relatório de Auditoria da SECIN da Câmara dos Deputados, que a **média** obtida pela SMP&B **estava em descompasso com as informações constantes da proposta técnica** da agência (fls. 10.702-verso/10.703). Vale salientar que proposta semelhante da SMP&B havia sido **desclassificada**, em último lugar, na licitação de 2001, por não ter obtido a **nota mínima** exigida pelo edital na avaliação técnica (fls. 568/569, Apenso 84, vol. 3).

Eis o trecho do Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, sobre a escolha da SMP&B como melhor proposta técnica, na concorrência de 2003:

“A análise dos critérios ‘capacidade operacional’ e ‘estratégia de mídia’ deixam entrever que a média obtida pela SMP&B está em descompasso com as informações de sua proposta técnica.

No item ‘capacidade operacional’, a Comissão deu vitória à SMP&B por um décimo (SMP&B 9,2 - Lowe 9,1 – Ogilvy 9,1), **apesar da empresa ter menor ‘capacidade operacional’, conforme os critérios objetivos previstos no edital**, pois se tratava de examinar: 1. A experiência dos profissionais da empresa, aferida pela média do tempo de exercício da profissão; 2. Qualificação dos profissionais (pós-graduação, mestrado, doutorado, etc.); 3. Instalações físicas (tamanho dos escritórios); 4. Quantidade de recursos materiais (computadores, notebooks etc.); 5. Informações de marketing disponibilizadas sem ônus; 6. Operacionalidade do relacionamento (composição da equipe de atendimento); e 7. Segurança técnica. Quando confrontado com as possíveis falhas no julgamento das propostas técnicas, o Sr. **Flávio Elias admitiu que a proposta da SMP&B não atendia ao edital** no tocante à exigência de operacionalidade do relacionamento e segurança técnica, e que **equivocou-se ao conceder maior pontuação à SMP&B em relação à empresa Ogilvy** neste subitem.

Reconheceu, também, que **apesar de ser exigência do edital, não está presente, na proposta da SMP&B**, no item ‘estratégia de mídia’, a capacidade analítica evidenciada no exame dos hábitos de



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

consumo.

O Sr. Márcio Marques de Araújo confirma as informações do Sr. Flávio Elias e declarou que não se ateve ao julgamento objetivo do item ‘capacidade de atendimento’, que foi influenciado por outros fatores no julgamento do item ‘estratégia de mídia’ e que ‘utilizou, para formar sua convicção pessoal, com respeito às notas a serem atribuídas às empresas, de outros elementos complementares à capacidade de atendimento’. O servidor, no entanto, não disse quais foram esses elementos.” (fls. 10.702-verso/10.703) Senhores Ministros, vejam a natureza fraudulenta da licitação que levou à contratação da SMP&B (sociedade administrada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH) pela Câmara dos Deputados.

O fato é que a SMP&B foi efetivamente contratada pela Câmara dos Deputados, órgão Presidido por JOÃO PAULO CUNHA, depois do pagamento da vantagem de R\$ 50.000,00, por licitação iniciada apenas onze dias depois do recebimento em espécie desse valor por JOÃO PAULO CUNHA.

Contratada a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA participou ativamente da execução contratual, especialmente na autorização de gastos com terceiros por meio do contrato de publicidade. Com isso, as despesas realizadas alcançaram o montante de R\$ 10.745.902,17 (Laudo 1947, fls. 34.929), sobre o qual a agência retirou honorários que garantiram a remuneração dos sócios, pelo período de um ano, sem praticamente nenhuma contrapartida.

O pagamento da vantagem indevida, no montante de R\$ 50.000,00, pelos sócios da SMP&B, foi um claro favorecimento privado, oferecido por agência que veio a concorrer em licitação promovida pela Câmara, em benefício de JOÃO PAULO CUNHA, tendo em vista que, no exercício do cargo que ocupava, cabia-lhe:

1) Constituir a Comissão Especial de Licitação para “**elaborar edital, processar e julgar licitação destinada à contratação de agência de publicidade**”, o que foi feito menos um mês antes de receber o montante de R\$ 50 mil da SMP&B (Apenso 84, v. 2, fls. 575 – Portaria nº 15/2003, de 8 de agosto de 2003).



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

2) Autorizar contratações de terceiros prestadores de serviços, sempre no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, garantindo, assim, a remuneração da agência, cujos serviços foram ínfimos em comparação com o montante das despesas autorizadas pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

Estão caracterizados, portanto, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), imputado a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), atribuído a JOÃO PAULO CUNHA.

A propósito, transcrevo trecho da ementa do referido acórdão, *verbis*:

ITEM II DA DENÚNCIA. QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E ORGANIZADA, CUJOS MEMBROS AGIAM COM DIVISÃO DE TAREFAS, VISANDO À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

O extenso material probatório, sobretudo quando apreciado de forma contextualizada, demonstrou a existência de uma associação estável e organizada, cujos membros agiam com divisão de tarefas, visando à prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro.

Essa associação estável – que atuou do final de 2002 e início de 2003 a junho de 2005, quando os fatos vieram à tona – era dividida em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso, os quais foram denominados pela acusação de (1) núcleo político; (2) núcleo operacional, publicitário ou Marcos Valério; e (3) núcleo financeiro ou banco Rural.

Tendo em vista a divisão de tarefas existente no grupo, cada agente era especialmente incumbido não de todas, mas de determinadas ações e omissões, as quais, no conjunto, eram essenciais para a satisfação dos objetivos ilícitos da associação criminosa.

Condenação de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, JOSÉ GENOÍNO NETO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ,



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo crime descrito no art. 288 do Código Penal.

.....
CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Restou comprovado o pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos Deputados, por parte dos sócios da agência de publicidade que, poucos dias depois, viria a ser contratada pelo órgão público presidido pelo agente público corrompido. Vinculação entre o pagamento da vantagem e os atos de ofício de competência do ex-Presidente da Câmara, cuja prática os réus sócios da agência de publicidade pretenderam influenciar. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), e dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa).

2. Através da subcontratação quase integral do objeto do contrato de publicidade, bem como da inclusão de despesas não atinentes ao objeto contratado, os réus corruptores receberam recursos públicos em volume incompatível com os ínfimos serviços prestados, conforme constatado por equipes de auditoria de órgãos distintos. Violação, por outro lado, à modalidade de licitação que resultou na contratação da agência dos réus.

Comprovado o desvio do dinheiro público, com participação ativa do Presidente da Câmara dos Deputados, que detinha a posse dos recursos em razão do cargo que exercia. Caracterizado um dos crimes de peculato (art. 312 do CP) narrados no Item III.1 da denúncia. Condenação dos réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

....

4. Caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego da esposa como intermediária não descaracteriza o dolo da prática do crime, tendo em vista que o recebimento dos valores não foi formalizado no estabelecimento bancário e não deixou rastros no sistema financeiro nacional. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do delito descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

A transcrição acima comprova a prática de ato de improbidade pelos réus João Paulo Cunha, Marcos Valério e a empresa SMP&B de propriedade deste, que foi uma das empresas de publicidade contratadas pela Câmara dos Deputados, com vício no processo licitatório e com a finalidade de obtenção de vantagens indevida, com a subcontratação quase integral do objeto do contrato de publicidade SMP&B, o que acarretou o recebimento de recursos públicos em volume incompatível com os ínfimos serviços prestados.

É importante ressaltar, em relação às subcontratações efetivadas pela SMP&B, que tanto o Edital de Concorrência, como os arts. 72 e 78 VI, da Lei nº 8.666/1993/93, proíbem a subcontratação total, nestes termos:

- Edital de Concorrência 11/2003 (fl. 976):

9.7 – A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere a responsabilidade a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE.



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

- Artigos 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/1993/93:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

.....
VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Patente, portanto, que houve descumprimento das referidas normas legais e contratuais, visto que conforme já demonstrado, a SMP&B subcontratou 99,99% do objeto contratual.

Quanto ao réu Márcio Marques de Araújo, que era Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados (SECON) e membro da Comissão Especial de Licitação, que procedeu a escolha da SMP&B Propaganda como vencedora da Concorrência nº 13/2003, é patente a sua participação no esquema fraudulento.

A esse respeito, consta do aludido Voto do Min. Joaquim Barbosa, *verbis*:
"Além disso, os dois membros da Comissão Especial de Licitação que atribuíram as maiores notas à SMP&B - Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da SECOM; e Sr. Flávio Elias Ferreira Pinto, servidor da SECOM – **reconheceram**, conforme trecho adiante transcrito do Relatório de Auditoria da SECIN da Câmara dos Deputados, que a **média** obtida pela SMP&B **estava em descompasso com as informações constantes da proposta técnica** da agência (fls. 10.702-verso/10.703). Vale salientar que proposta semelhante da SMP&B havia sido **desclassificada**, em último lugar, na licitação de 2001, por não ter obtido a **nota mínima** exigida pelo edital na avaliação técnica (fls. 568/569, Apenso 84, vol. 3).

Eis o trecho do Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, sobre a escolha da SMP&B



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

como melhor proposta técnica, na concorrência de 2003:

“A análise dos critérios ‘capacidade operacional’ e ‘estratégia de mídia’ deixam entrever que a média obtida pela SMP&B está em descompasso com as informações de sua proposta técnica.

No item ‘capacidade operacional’, a Comissão deu vitória à SMP&B por um décimo (SMP&B 9,2 - Lowe 9,1 – Ogilvy 9,1), **apesar da empresa ter menor ‘capacidade operacional’, conforme os critérios objetivos previstos no edital**, pois se tratava de examinar: 1. A experiência dos profissionais da empresa, aferida pela média do tempo de exercício da profissão; 2. Qualificação dos profissionais (pós-graduação, mestrado, doutorado, etc.); 3. Instalações físicas (tamanho dos escritórios); 4. Quantidade de recursos materiais (computadores, notebooks etc.); 5. Informações de marketing disponibilizadas sem ônus; 6. Operacionalidade do relacionamento (composição da equipe de atendimento); e 7. Segurança técnica.

Quando confrontado com as possíveis falhas no julgamento das propostas técnicas, o Sr. **Flávio Elias admitiu que a proposta da SMP&B não atendia ao edital** no tocante à exigência de operacionalidade do relacionamento e segurança técnica, e que **equivocou-se ao conceder maior pontuação à SMP&B em relação à empresa Ogilvy** neste subitem.

Reconheceu, também, que **apesar de ser exigência do edital, não está presente, na proposta da SMP&B**, no item ‘estratégia de mídia’, a capacidade analítica evidenciada no exame dos hábitos de consumo.

O Sr. Márcio Marques de Araújo confirma as informações do Sr. Flávio Elias e declarou que não se ateu ao julgamento objetivo do item ‘capacidade de atendimento’, que foi influenciado por outros fatores no julgamento do item ‘estratégia de mídia’ e que ‘utilizou, para formar sua convicção pessoal, com respeito às notas a serem atribuídas às empresas, de outros elementos complementares à capacidade de atendimento’. O servidor, no entanto, não disse quais foram esses elementos.” (fls. 10.702-verso/10.703) Senhores Ministros, vejam a natureza fraudulenta da licitação que levou à contratação da SMP&B (sociedade administrada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

HOLLERBACH) pela Câmara dos Deputados.

O fato é que a SMP&B foi efetivamente contratada pela Câmara dos Deputados, órgão Presidido por JOÃO PAULO CUNHA, depois do pagamento da vantagem de R\$ 50.000,00, por licitação iniciada apenas onze dias depois do recebimento em espécie desse valor por JOÃO PAULO CUNHA.

.....
Nesse encontro, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) foi apresentado a Márcio Marques de Araújo na antessala do Gabinete do 15º denunciado (João Paulo Cunha), em abril de 2003, de acordo com as declarações deste último (de fls. 40.810). A relevância desta informação é facilmente explicada: após a reunião, desencadeou-se todo o procedimento que culminaria na contratação da SMP&B Propaganda, empresa na qual o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) figurava como um dos sócios, para prestar serviços institucionais à Câmara dos Deputados.

Em suma: dias após o encontro acima mencionado, precisamente em 07 de maio de 2003, Márcio Marques de Araújo assinou um ofício dirigido ao Diretor de Material e de Patrimônio da Câmara dos Deputados, no intuito de providenciar a abertura de procedimento licitatório para a contratação de agência de publicidade para prestar os serviços à Câmara.

(doc. fls. 423, Apenso nº 84, vol. 3). Como comprovado, a empresa escolhida no certame foi justamente a SMP&B Propaganda.

Importante frisar que Márcio Marques de Araújo participou da Comissão Especial de Licitação, que procedeu à escolha da SMP&B Propaganda. Mais: o Diretor do SECOM atribuiu, inclusive, a maior nota à empresa dentre todos os 5 (cinco) membros da Comissão.

Com efeito, os estreitos laços estabelecidos pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) com o 15º denunciado (João Paulo Cunha) e o Diretor do SECOM (Márcio Marques de Araújo) propiciaram o ambiente para a consumação do esquema criminoso. É o que consta do depoimento de Márcio Marques de Araújo, afirmando que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) frequentava com certa regularidade a Câmara dos Deputados mesmo antes da assinatura do contrato entre a Casa Legislativa e a SMP&B Propaganda, em



0 0 3 1 7 3 7 3 1 2 0 0 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

31/12/2003.

É dizer: a atuação do 6º denunciado foi determinante para o êxito da empreitada criminoso. O lobby feito perante o 15º denunciado (João Paulo Cunha) estreitou os vínculos entre este e a empresa SMP&B, de modo a direcionar o resultado do procedimento licitatório que culminou com a contratação irregular da agência de publicidade.

.....
....

Dessa forma, em relação aos réus Marcos Valério, a empresa SMP&B, João Paulo Cunha e Márcio Marques de Araújo, o pedido merece integral provimento.

Ressalte-se ainda, que ao contrário do afirmado pelos réus em suas respectivas defesas, o conluio fraudulento demonstra a efetiva má-fé dos referidos réus, que tiveram claramente o objetivo de auferir vantagens indevidas, em detrimento do patrimônio público.

Relativamente aos réu Luiz Costa Pinto e a sociedade empresária IFT, contata-se do referido julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que não ocorreram as ilegalidades apontadas pelo Ministério Público Federal, visto que a empresa prestou efetivamente os serviços, enquanto seu proprietário – o réu Luiz Costa Pinto – era assessor da Câmara dos Deputados e não assessor direto do ex-deputado João Paulo Cunha.

Nesse sentido é o referido acórdão, *verbis*:

"A meu juízo, as **robustas provas** produzidas nos autos não deixam dúvidas de que os serviços de comunicação foram efetivamente prestados pela empresa IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO à Câmara dos Deputados.

Eis o resumo das provas:

1. Relatório Técnico de Inspeção da 3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, o qual conclui que os serviços foram prestados pela IFT, com base em atestado de servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato na Câmara dos Deputados.

2. Decisão unânime do Plenário do TCU, nos autos do



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

Processo TC- 012.040/2005, que confirma a fiel execução do contrato pela IFT.

3. Inexistência de obrigação contratual da IFT de confeccionar boletins mensais, embora esta, ao final da avença, tenha apresentado tempestivo relatório detalhado, mês a mês, sobre os serviços prestados.

4. Fatos depoimentos prestados em juízo por servidores da área de comunicação da Casa, jornalistas, profissionais de imprensa, parlamentares e, inclusive, por um atual Ministro de Estado, os quais testemunharam, com riqueza de detalhes, que a IFT realmente prestou serviços à Câmara dos Deputados.

Todas essas provas, a meu ver, desconstroem os indícios coligidos pelo *Parquet* e o **inconcluso entendimento dos peritos policiais** no sentido de que “*não há comprovação da efetiva prestação dos serviços*” pela IFT. Essa assertiva **gratuita**, porquanto desacompanhada de comprovação, foi, segundo penso, completamente infirmada pela **vigorosa** prova produzida nestes autos.”

Ressalte-se que, desconsiderando a ilegalidade do Contrato 2003/2004-0 que macula todo o procedimento, também ficou esclarecido nos termos do aludido Voto que não houve irregularidade na escolha da subcontratada IFT, e que o réu Luiz Costa Pinto prestava serviços de assessoria à Câmara dos Deputados e não particularmente ao então deputado João Paulo Cunha, *verbis*:

“Não faz o menor sentido, para mim, a acusação de que, segundo o Ministério Público, teria havido uma “*armação para (...) prestar uma assessoria direta a João Paulo Cunha*”, causando espécie, *data venia*, que o órgão acusatório ignore o fato de que o réu ocupava o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados e, assim, obviamente, **na condição de Presidente** da Casa, recebesse, sim, **assessoria direta** da IFT para dialogar **institucionalmente** com os meios de comunicação.

Por fim, gostaria de chamar a atenção dos eminentes pares, sempre com o devido respeito, para o fato de que a empresa IFT foi subcontratada nos termos da cláusula 9.12 do contrato de licitação, o qual acolheu a sistemática de cotação de preços, com a apresentação de, no mínimo, três propostas.



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

Assim, a Secretaria de Comunicação da Câmara examinou propostas de três concorrentes: (i) CROSS CONTENT COMUNICAÇÃO INTEGRADA; (ii) LANZA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA POLÍTICA; e (iii) IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO, **que venceu a disputa por ter apresentado o menor preço.**

Não me impressiona, por outro lado, a tentativa empreendida pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, de desqualificar o processo de subcontratação da IFT sob o fundamento de que *“as duas outras concorrentes no processo seletivo sequer assinaram as propostas, o que constitui indício grave de fraude”* (fl. 45.212).

É que nem mesmo a proposta da IFT está assinada, por ser ela apenas uma mera cópia. Aliás, ao lançar suspeitas sobre o processo de subcontratação, o *Parquet* deveria ter produzido alguma evidência dessa suposta fraude durante a instrução criminal, com a oitiva dos representantes das duas empresas concorrentes da IFT, dentro das regras do devido processo legal, mas não o fez.

Não estou autorizado a partir do pressuposto de que os nomes dessas conhecidas empresas foram utilizados indevidamente em propostas fraudadas, pois não há prova nenhuma de que isso tenha, de fato, ocorrido.

Importante destacar, ainda, que, antes mesmo de firmado o contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B, a empresa IFT já figurava, sim, ao contrário do que se afirmou, como subcontratada da agência DENISON BRASIL, a qual manteve contrato com a Câmara em 2002 e 2003 (fls. 347-349 do apenso 96, vol. 2)."

Tanto é assim, que no julgamento da referida ação penal, ao analisar o crime de peculato praticado por João Paulo Cunha sob a acusação de contratação com desvio de dinheiro público (contratação da IFT para prestação de serviços particulares ao ex-deputado) a ação penal foi julgada improcedente, conforme consta da ementa do acórdão, *verbis*:

"3. Contratação, pela Câmara dos Deputados, de empresa de consultoria que, um mês antes, fora responsável pela propaganda eleitoral pessoal do réu JOÃO PAULO CUNHA, por ocasião da eleição à presidência da Casa Legislativa. Acusação ao réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do crime de peculato, que teria sido praticado por meio de desvio de



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

recursos públicos para fins privados. Não comprovação. Denúncia julgada improcedente, nesta parte. Absolvição do acusado JOÃO PAULO CUNHA em relação a esta imputação, contra o voto do Relator e dos demais Ministros que o acompanhavam no sentido da condenação."

Portanto, em relação aos réus Luiz Antonio Aguiar da Costa Pinto e a empresa IFT Idéias, Fatos e Texto Ltda o pedido **não** merece provimento, visto que houve a efetiva prestação dos serviços contratados.

3. Dispositivo

Pelo exposto:

- 1) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em relação aos réus MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO e JOÃO PAULO CUNHA, para condená-los nas penas do artigo 12, I e II da Lei nº 8.429/1992, ou seja, na **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública aos agentes públicos, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, pagamento de multa civil três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;**
- 2) **Declaro**, ainda, a nulidade do Contrato nº 2003/204.0 e condeno os requeridos MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a empresa SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, relativos às comissões embolsadas em face das subcontratações ilegais, que totalizam R\$ 536.440,55 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), e os réus MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO e JOÃO PAULO CUNHA ao ressarcimento dos prejuízos causados em decorrência dos pagamentos indevidos, no valor de R\$ 10.997.902, 17 (**dez milhões, novecentos e noventa e sete mil, novecentos e dois reais e dezessete centavos**), atualizados e corrigidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- 3) Condeno os réus MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA, MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO e



00317373120064013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0031737-31.2006.4.01.3400 (Número antigo: 2006.34.00.032580-0) - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2016.00203400.2.00619/00128

JOÃO PAULO CUNHA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, III, do NCPC);

4) **julgo improcedente o pedido** em relação aos réus LUIZ ANTONIO AGUIAR DA COSTA PINTO e IFT IDÉIAS, FATOS E TEXTO LTDA, ficando o autor isento de custas e honorários advocatícios (art. 18, da Lei nº 7.347/1985).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

À Secretaria para providências necessárias.

Brasília, data de registro no sistema.

(Assinado eletronicamente)

RENATO C. BORELLI

Juiz Federal Substituto da 20ª Vara/DF